



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

LEI Nº 026/97 - Carnaubal-Ce., 30 de Dezembro de 1.997

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTERIO OFICIAL DO MUNICI-
PIO DE CARNAUBAL, ESTADO DO
CEARA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CEARA.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Carnaubal,
aprovou e Eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

TITULO I CAPITULO UNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a organização e o disciplinamento das atividades do Magistério no Ensino Fundamental e Ensino Médio, estruturação de sua carreira.

Art. 2º. Para efeito desta Lei entende-se:

I - Por pessoal do magistério o conjunto de professores e especialistas em educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação;

II - Por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, ensino e pesquisa.

Art. 3º. O pessoal do magistério compreende as categorias:

- I - Pessoal Docente;
- II - Pessoal Especialista.

PARAGRAFO UNICO - A competência do pessoal do magistério decorre em cada grau de ensino, das disposições próprias das Leis Municipais, Estaduais e Federais, dos regulamentos e regimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

TITULO II DAS GARANTIAS DO MAGISTERIO

Art. 4º. É assegurado ao Magistério:

I - Paridade de vencimentos com o fixado para outras categorias funcionais que exijam igual nível de formação;

II - Igual tratamento para efeitos didáticos e técnicos, entre o professor e o especialista subordinados ao regime das Leis do Trabalho;

III - Oportunidade de aperfeiçoamento do professor e do especialista, através de cursos, mediante planejamento apropriado;

IV - Estruturação do Grupo de Cargos do Magistério do ensino fundamental e ensino médio, através de avanços na carreira;

V - Prazo máximo de 90 (noventa) dias para o início do pagamento dos avanços verticais resultantes de maior soma de títulos ou aperfeiçoamento, a contar da data de sua comprovação, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

TITULO III DAS ATIVIDADES DO MAGISTERIO

CAPITULO I DO ENSINO

Art. 5º - As atividades do ensino são exercidas por professores e especialistas em educação admitida exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único.

CAPITULO II DO PROFESSOR E DE SUAS FUNÇÕES

Art. 6º - Professor é o docente integrante do Grupo do Magistério.

Art. 7º - No desempenho de suas funções, o professor deverá integrar-se na moderna filosofia de ensino, visando ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 8º - As funções do professor são estabelecidas nesta Lei e no Regimento de cada Unidade Escolar.

Art. 9º - As funções docentes serão exercidas nas diversas séries do ensino fundamental e ensino médio, por professores que apresentem a seguinte formação mínima:

I - Até a 4ª série do Ensino Fundamental, habilitação específica de 2º grau, na modalidade normal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

II - Até a 8ª série do Ensino Fundamental, habilitação específica obtida em curso superior de graduação de curta duração.

III - Em todo o ensino fundamental e médio, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

CAPITULO III

SEÇÃO I

DOS ESPECIALISTAS E DE SUAS FUNÇÕES

Art. 10 - Administrador Escolar é o especialista com licenciatura em pedagogia e habilitação em Administração Escolar, feita em curso superior de graduação ou de pós graduação.

Art. 11 - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, dirigir, acompanhar e avaliar a execução das atividades administrativas educacionais sob sua responsabilidade.

SEÇÃO II

DO SUPERVISOR ESCOLAR

Art. 12 - O Supervisor Escolar é o especialista com licenciatura em pedagogia e habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso Superior de graduação e pós graduação.

Art. 13 - Compete ao Supervisor Escolar prestar assistência técnica-pedagógica à comunidade educacional visando a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

SEÇÃO III

DO ORIENTADOR EDUCACIONAL

Art. 14 - Orientador Educacional é o especialista com licenciatura em pedagogia e habilitação em orientação educacional, obtida em curso superior de graduação e de pós-graduação.

Art. 15 - Compete ao Orientador Educacional assistir o aluno no desenvolvimento de sua personalidade à base de conhecimentos científicos, tendo em vista suas aptidões, peculiaridades físicas e mentais e adaptação ao meio social.

SEÇÃO IV

DO INSPETOR ESCOLAR

Art. 16 - Inspetor Escolar é o especialista com licenciatura em pedagogia, obtida em curso superior de graduação ou pós-graduação as escolas de ensino fundamental e médio da rede pública municipal, visando ao cumprimento das normas legais que forem aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBAL

CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 17 - A Administração Escolar, no ensino fundamental e médio, compreende as atividades inerentes à coordenação de turnos, à direção, assessoramento e assistência em Unidades Escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino e à administração em unidades da Secretaria de Educação, ligadas especificamente à educação.

Art. 18 - A direção escolar de ensino fundamental e médio, compreende a congregação, o Conselho Técnico-Administrativo e a Diretoria.

Art. 19 - A congregação é o Órgão deliberativo constituído de todos os profissionais do Magistério, em efetivo exercício na Unidade Escolar.

PARAGRAFO UNICO - O Presidente da Congregação é o Diretor da Unidade Escolar, substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Diretor, designado pelo Diretor.

Art. 20 - São atribuições da Congregação:

I - Aprovar o anteprojeto do regimento para ser enviado ao Conselho de Educação do Ceará;

II - Deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Conselho Técnico-Administrativo ou pela Diretoria da Unidade Escolar;

III - Homologar os nomes dos indicados para compôr o Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 21 - O Conselho Técnico-Administrativo é o Órgão deliberativo que se constituirá de:

I - Diretor;

II - Vice-Diretor;

III - Um Representante de cada área de estudo;

IV - Um Representante do serviço de Supervisão

Escolar;

V - Um Representante do serviço de Orientação

Escolar;

VI - Um Representante de Pais;

VII - Um Representante do Corpo Docente;

VIII - Um Representante da Comunidade;

IX - Um Representante dos Funcionários.

PARAGRAFO UNICO - O Presidente do Conselho é o Diretor da Unidade Escolar, substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Diretor, por ele designado.

Art. 22 - Compete ao Conselho Técnico-Administrativo:

I - Elaborar o anteprojeto do Regimento da Unidade Escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

- II - Organizar o currículo pleno e aprovar o calendário escolar;
- III - Emitir parecer sobre os programas de ensino e planos de curso;
- IV - Exercer as demais atribuições estabelecidas no Regimento.

Art. 23 - O regimento da Unidade Escolar disciplinará o funcionamento da Congregação e do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 24 - Das decisões do Conselho Técnico-Administrativo cabe recurso, sem efeito suspensivo para a Congregação e desta para o Secretário de Educação ou Conselho de Educação do Ceará, conforme o caso objeto do 1º recurso.

Art. 25 - A Direção de Escola será exercida pelo Diretor e Vice-Diretores, devidamente habilitados, dependendo de aprovação prévia em provas e títulos e escolhidos através de eleição direta pela Comunidade Escolar, recaindo a nomeação por ato do Gestor Municipal no mais votado, para mandato de 04 (Quatro) anos, permitidas suas reeleições.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Direção de Escola recém-criada será designada pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação do Secretário de Educação por um período de 06 (seis) meses, quando se procederá como estabelecer neste artigo.

PARAGRAFO SEGUNDO - Decreto do Chefe do Poder Executivo que regulamentará o processo de elaboração de provas e eleições de que trata neste artigo.

Art. 26 - O Diretor e o Vice-Diretor farão jus a gratificação financeira conforme o disposto em Lei.

Art. 27 - A retribuição do Vice-Diretor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da que percebe o Diretor.

TITULO IV DO REGIME DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO

CAPITULO I DOS PROFESSORES

Art. 28 - O regime de atividade semanal do professor será de 20 ou 40 horas.

Art. 29 - Da carga horária semanal para docente, 1/5 (um quinto) será utilizado em atividades extraclasse, na escola.

Art. 30 - É vedado ao professor utilizar as horas-atividades em serviços estranhos à suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

Art. 31 - O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aula, segundo o calendário escolar devendo recuperá-las quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento, exceto se afastado por força de dispositivo legal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Unidade Escolar procederá, mensalmente, o levantamento das faltas dadas pelos regentes de classe e organizará o calendário das aulas complementares devidas, a título de recuperação.

PARAGRAFO SEGUNDO - Enquanto o número de horas-aula dos docentes não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

PARAGRAFO TERCEIRO - As horas-aula não recuperadas no decorrer de cada ano letivo serão passíveis de desconto no vencimento, devendo o Diretor da Unidade Escolar encaminhar para as providências cabíveis, ao setor competente da Secretaria de Educação, a relação das faltas dos que deixarem de satisfazer as exigências deste artigo.

Art. 32 - O Professor que não esteja exercendo atividades docentes terá regime de trabalho conforme o estabelecido para os demais servidores desta Prefeitura.

CAPITULO II DOS ESPECIALISTAS

Art. 33 - O regime de trabalho dos especialistas é consignado no art. 28 desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Os especialistas que não estejam exercendo atividades inerentes às suas funções tem o mesmo regime de trabalho estabelecido no art. 32 desta Lei.

TITULO V DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPITULO I DOS DIREITOS

Art. 34 - Aos profissionais do Magistério, assegurar-se-á:

- I - Remuneração condigna;
- II - Participação em cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização e qualificação;
- III - Adequado ambiente de trabalho;
- IV - Representação em Órgãos colegiados relativos à educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

SEÇÃO I DAS FERIAS

Art. 35 - O Professor e o Especialista, quando em exercicio em Unidade Escolar, gozarão 30 (trinta) dias de férias após cada semestre letivo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O Professor e o Especialista que se ausentarem da sua Unidade Escolar, fora do periodo de férias, por imperiosa necessidade, deverá comunicar ao Diretor respectivo, para adoção das providências cabiveis.

PARAGRAFO SEGUNDO - O profissional do magistério que exerce atividades nos diversos setores da Secretaria de Educação ou em outro Órgão da Administração Pública Municipal, gozará férias na forma que dispõe o regime dos demais funcionários públicos municipais, inclusive com direito à contagem em dobro, se deixar de usufrui-las.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os Diretores e Vice-Diretores terão 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, sendo 30 (trinta) após o primeiro semestre letivo e 15 (quinze) após o segundo semestre letivo.

PARAGRAFO QUARTO - Os periodos de férias não gozados pelo pessoal do magistério serão computados em dobro para fins de progressão horizontal e aposentadoria.

Os beneficios por este artigo só poderão contar em dobro um mês de férias não gozadas no exercicio.

SEÇÃO II DO ACESSO E DA PROMOÇÃO

Art. 36 - O Professor e o Especialista serão elevados:

- I - Mediante acesso;
- II - Mediante promoção;

PARAGRAFO PRIMEIRO - Acesso é a elevação do profissional do magistério de uma para outra classe, em razão de títulos de nova habilitação profissional.

PARAGRAFO SEGUNDO - Promoção é a elevação do profissional do magistério de nível para outro na mesma classe, tendo em vista cursos, estágios, seminários, trabalhos publicados de teor educacional, tempo de serviço.

PARAGRAFO TERCEIRO - A promoção será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37 - Atendidos os requisitos legais e regulamentados, o acesso será concedido por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrada do requerimento no Órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBAL

SEÇÃO I DISPOSITIVOS PRELIMINARES

Art. 51 - Todo profissional do magistério, em razão do vínculo que mantém com o sistema administrativo municipal, tem direito a uma retribuição pecuniária, na forma deste estatuto.

Art. 52 - Sendo a carreira do magistério escalonada, segundo a habilitação, serão considerados, na fixação dos vencimentos os avanços vertical e horizontal constante do anexo único desta Lei.

Art. 53 - Ao pessoal do magistério poderão ser concedidas diárias e ajudas de custo ou outras retribuições pecuniárias, conforme o caso, na forma deste estatuto.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 54 - Vencimento é a retribuição correspondente a classe e ao nível do profissional do magistério, de acordo com o estabelecido em Leis e regulamentos.

SEÇÃO III DAS VANTAGENS

Art. 55 - São vantagens do pessoal do magistério:

- I - Gratificações;
- II - Ajuda de Custo;
- III - Diárias;
- IV - Salário Família;
- V - Auxílio Doença;
- VI - Auxílio Funeral.

SEÇÃO IV DAS VANTAGENS ESPECIFICAS

Art. 56 - São vantagens específicas do pessoal do magistério:

- I - Bolsa de estudo, mediante indicação da Secretaria de Educação;
- II - Prêmio pela produção de obra ou publicação de trabalho de sua especialidade;
- III - Gratificação por atividade em locais inóspitos ou de difícil acesso;
- IV - Gratificação por efetiva regência de classe na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 38 - Remoção é o deslocamento do profissional do magistério de uma para outra Unidade Escolar ou serviço.

Art. 39 - Far-se-á remoção:

I - A pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem as conveniências do ensino;

II - Por permuta das partes interessadas, com anuência prévia dos Diretores das Unidades Escolares;

Art. 40 - Na hipótese de mais de um profissional do magistério interessar-se pelo preenchimento de vaga única, a preferência será dada ao de classe mais elevada, e em igualdade de condições, ao mais antigo do magistério público municipal.

Art. 41 - O profissional do magistério, quando removido, não poderá deslocar-se para nova sede antes da publicação do ato no órgão competente.

Art. 42 - No caso de remoção, o prazo para assumir o novo exercício é de 05 (cinco) dias, quando de um Distrito para outro, contados da publicação do respectivo ato, incluindo-se o período de deslocamento.

PARAGRAFO UNICO - Considerar-se-á como de efetivo exercício o período de que trata este artigo.

Art. 43 - O profissional do magistério não poderá ser removido quando em gozo de licença de qualquer natureza, salvo se a seu pedido.

Art. 44 - A remoção do pessoal do magistério poderá verificar-se entre unidades escolares da zona rural e da zona urbana, desde que haja vaga, satisfazendo o interessado as exigências de habilitação profissional.

PARAGRAFO UNICO - Somente após 02 (dois) anos de permanência em unidades escolares localizadas na zona rural do município, poderá o profissional do magistério ser removido para unidade escolar sediada na zona urbana do município, salvo-se para acompanhar o cônjuge, também funcionário público.

Art. 45 - O profissional do magistério cujo cônjuge, também servidor público, for removido, terá exercício, independentemente de vaga, em unidades escolares de seu novo domicílio.

Art. 46 - O Chefe do Poder Executivo, ouvidos as Secretarias próprias, expedirá portaria disciplinando o processo de remoção.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

Art. 57 - A gratificação constante do item III do artigo anterior será atribuída pela Secretaria de Educação, não podendo exceder a 40% (quarenta por cento) do respectivo vencimento, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº 005, de 14 de Fevereiro de 1.997.

PARAGRAFO 1º - A Secretaria de Educação, indicará as unidades escolares situadas em locais de difícil acesso ou em lugares inóspitos.

PARAGRAFO 2º - A gratificação de que trata este artigo será cancelada se o profissional do magistério for removido para outra unidade escolar não situada nos locais ou lugares referidos no parágrafo anterior.

Art. 58 - O integrante do magistério contemplado com bolsa de estudo terá direito à percepção dos vencimentos integrais e demais vantagens, enquanto durar o afastamento.

PARAGRAFO UNICO - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o bolsista deverá comprovar junto ao setor competente da Secretaria de Educação, sua frequência ao curso.

Art. 59 - Fica assegurada ao professor a percepção de regência de classe quando afastado de sala de aula por licença especial e para tratamento de saúde.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 60 - O professor e o especialista em educação, regido por este estatuto e por Lei especial, serão aposentados, voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício se do sexo masculino, e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, de acordo com a Constituição Federal-Seção II-dos servidores públicos civis-artigo 40, inciso III, b.

PARAGRAFO UNICO - Serão contados em dobro a licença especial e as férias não gozadas para efeito de aposentadoria especial.

CAPITULO III DOS DEVERES

Art. 61 - O pessoal do magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais, que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes a profissão, como:

- I - Cumprir e fazer cumprir ordens de seus superiores hierárquicos;
- II - Ser assíduo e pontual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

III - Inculcar pelo exemplo, no educando, o espírito de respeito à autoridade, os princípios de justiça, de solidariedade humana e de amor a pátria;

IV - Guardar sigilo sobre assuntos de sua unidade escolar, que não devam ser divulgados;

V - Esforçar-se pela formação integral do educando;

VI - Apresentar-se nos locais de trabalho em trajes condizentes com a profissão e conforme o estabelecido no regimento da sua unidade escolar;

VII - Proceder na vida pública e na particular de forma que dignifique a classe a que pertence;

VIII - Tratar com urbanidade e respeito a todos os que o procurem, notadamente em suas atividades profissionais;

IX - Sugerir providências que visem à melhoria da educação;

X - Cumprir todas as suas obrigações funcionais previstas em lei e as decorrentes de exigências administrativas;

XI - Participar na elaboração de programas de ensino e assistir às reuniões pedagógicas de sua unidade escolar;

XII - Participar de cursos, seminários, e solenidades, quando para eles convocado ou convidado;

XIII - Cumprir todas as determinações regimentais de sua unidade escolar ou do setor onde estiver em exercício, bem como as emanadas da Secretaria de Educação.

TITULO VI DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

CAPITULO UNICO

Art. 62 - O aperfeiçoamento profissional estabelecido no item IV do artigo 4º desta lei far-se-á através de cursos e estágios de atualização e especialização, dentro ou fora do Estado.

PARAGRAFO UNICO - A Secretaria de Educação promoverá a seleção dos candidatos em condições de frequentar os cursos e estágios mencionados neste artigo.

Art. 63 - Os cursos e estágios deverão ser programados de preferência para o período de recesso escolar ou em turno não coincidente com o de atividade profissional do integrante do magistério, quando realizados no local da unidade escolar onde tenha exercício.

PARAGRAFO UNICO - Os cursos e estágios serão ministrados por professores e/ou especialistas devidamente qualificados, permitida, para esse fim a celebração de convênios com universidades e outras instituições.

Art. 64 - No processo de seleção dos que deverão ser indicados para frequentar cursos ou estágios observar-se-ão os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

I - Que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas pelo candidato;

II - Que o intervalo entre o curso ou estágio, por ventura já frequentado pelo candidato e outro por ele pretendido, obedeça a escalonamento que atenda aos interesses do ensino e do beneficiário;

III - Que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, não esteja afastado por qualquer motivo nem à disposição de outros órgãos da administração pública municipal.

Art. 65 - Durante o período letivo, o profissional do magistério somente frequentará cursos ou estágios fora do município ou do estado com a autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.

TITULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - É defeso ao pessoal do magistério:

I - Promover manifestações de caráter político partidário nos locais de trabalho;

II - Servir-se das atividades profissionais para prática de atos que atentem contra a moral e o decoro, ou ainda usar de meios que possam gerar desentendimento no ambiente escolar;

CAPITULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 67 - Os profissionais do magistério submetem ao regime disciplinar estabelecido no estatuto dos funcionários públicos civis do município, nas condições nele estipuladas, inclusive no que se refere à sindicância e ao inquérito administrativo.

Art. 68 - São competentes para aplicação de sanções:

I - O Diretor da Unidade Escolar, nos casos de advertência, repreensão e suspensão de até 08 (oito) dias;

II - O Secretário de Educação, na hipótese de suspensão até 30 (trinta) dias;

III - O Prefeito Municipal, em qualquer caso e, especialmente, no de demissão.

TITULO III DO GRUPO DE CARGOS DO MAGISTERIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

Art. 47 - O afastamento do profissional do magistério do seu cargo, função ou emprego poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - Para seu aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização;

II - Para exercer as atribuições de cargo ou função de direção em órgão do serviço público municipal;

III - Quando no exercício da presidência, da Secretaria geral da primeira tesouraria de qualquer entidade de representação do magistério, reconhecida pelo Governo do município e/ou pelo Governo do Estado.

PARAGRAFO 1º - Em qualquer dos casos enumerados neste artigo, a solicitação de afastamento poderá ser atendida, a critério da autoridade competente, desde que não cause prejuízo ao ensino.

PARAGRAFO 2º - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 48 - A acumulação de cargos, funções e empregos dar-se-á, nos termos das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 49 - É assegurado aos integrantes do grupo de cargos do magistério o direito de requerer ou representar, obedecendo as normas estabelecidas no Estatuto dos funcionários públicos civis do município.

SEÇÃO VII DA PREVIDENCIA E DA ASSISTENCIA

Art. 50 - O pessoal do magistério faz jus a todos os benefícios e serviços decorrentes da previdência e assistência assegurados aos demais funcionários civis do município.

PARAGRAFO UNICO - O processo de concessão dos benefícios e serviços de que trata o presente artigo obedecerá a norma estabelecida no estatuto dos funcionários públicos do município.

CAPITULO II DA RETRIBUIÇÃO, DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

Art. 69 - Grupo de cargos do magistérios é o conjunto de categorias funcionais composto de cargo de professor e especialista, agrupados em classes e níveis, com remuneração progressiva e escalonada apartir do grau de formação mínima exigida para cada classe.

PARAGRAFO UNICO - O grupo de que trata este artigo será estruturado por meio de decreto do chefe do poder executivo.

Art. 70 - Entende-se por classe o conjunto de cergos da mesma natureza funcional e de idêntica habilitação.

PARAGRAFO 1º - As classes de que trata este artigo tem a seguinte correspondência:

Professor do ensino fundamental I - Habilitação específica do 2º Grau em 03 séries (3º Pedagógico);

Professor do ensino fundamental II - Habilitação específica do 2º Grau, acrescido de 01 ano de estudos adicionais;

Professor do ensino fundamental III - Habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura de curta duração;

Professor do ensino fundamental IV - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação em licenciatura plena;

Professor do ensino fundamental V - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação em licenciatura plena, acrescida de curso de especialização a nível de pós-graduação realizado de acordo com a resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação em área específica de atuação;

Orientador de aprendizagem II - Habilitação específica do 2º Grau, acrescido de 01 ano de estudos adicionais;

Orientador de aprendizagem III - Habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura de curta duração;

Orientador de aprendizagem IV - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação em licenciatura plena;

Orientador de aprendizagem V - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação em licenciatura plena, acrescida de curso de especialização a nível de pós-graduação realizado de acordo com a resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação em área específica de atuação;

Professor coordenador do ensino fundamental III - Habilitação específica obtida em curso superior de licenciatura de curta duração;

Professor coordenador do ensino fundamental IV - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação em licenciatura plena;

Professor coordenador do ensino fundamental V - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação em licenciatura plena, acrescida de curso de especialização a nível de pós-graduação realizado de acordo com a resolução 12/83 do Conselho Federal de Educação em área específica de atuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

PARAGRAFO 2º - Cada classe além do nível inicial tem 02 (dois) avanços horizontais.

Art. 71 - Os níveis em que se dividem as classes, com exceção do inicial, são destinados a promoções tendo em vista cursos, estágios, seminários, trabalhos publicados e outros que vierem a ser considerados.

PARAGRAFO UNICO - Os critérios de avaliação de cursos, estágios, seminários, trabalhos publicados e outros títulos de experiência profissional serão fixados pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPITULO II DO INGRESSO

Art. 72 - O ingresso nos grupos de cargos do magistério dar-se-á mediante concurso público, processando-se para qualquer das classes de professor e especialista, conforme exijam as necessidades do ensino.

Art. 73 - Para a inscrição em concurso destinado ao preenchimento de vagas de professor para as 04 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental, fica dispensada a comprovação de habilitação específica de 2º Grau aos licenciados em pedagogia cujo currículo tenha sido integralizado na forma do parecer nº 1.304/73, do Conselho Federal de Educação.

Art. 74 - O ingresso no grupo de cargos do magistério dar-se-á sempre no nível inicial da respectiva classe.

Art. 75 - Após o ingresso no grupo de cargos do magistério, o seu integrante permanecerá, durante 02 (dois) anos de efetivo exercício, em estágio probatório, período em que deverá comprovar as suas aptidões para o exercício do cargo no tocante à assiduidade e pontualidade, idoneidade moral e capacidade profissional.

PARAGRAFO UNICO - Durante o estágio probatório, o profissional do magistério não terá direito a promoção ao acesso.

Art. 76 - Os cargos de provimento efetivo que integram o grupo magistério serão providos mediante concurso público de provas e títulos ressalvados, os casos de provimento por acesso.

CAPITULO III DO CONCURSO

Art. 77 - O Concurso para provimento de cargos no magistério será realizado pela Secretaria de Educação ou Empresa especializada no ramo, ou ainda, por universidades públicas e privadas.

Art. 78 - O concurso constará das seguintes provas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

- I - De títulos;
- II - Escrita;
- III - Didática e/ou prática.

Art. 79 - A inscrição será aberta pelo prazo de 15 (quinze) dias anunciada em edital que conterà as normas e instruções necessárias.

PARAGRAFO 1º - Somente poderá inscrever-se no concurso os habilitados profissionalmente, na forma da legislação federal e estadual vigentes.

PARAGRAFO 2º - No edital do concurso deverão constar as instruções, as especificações e exigências sobre a matéria.

PARAGRAFO 3º - O candidato, no ato da inscrição, deverá declarar para qual localidade do município deseja concorrer.

Art. 80 - O concurso será realizado 30 (trinta) dias após o término das respectivas inscrições, prazo este prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 81 - O concurso será julgado por uma comissão examinadora, constituída de 03 (três) membros, designados pela Secretaria de Educação, e escolhido dentre os profissionais da respectiva área de especialização, com 05 (cinco) anos, no máximo, de efetivo exercício no magistério público ou particular, todos de reconhecida capacidade profissional.

Art. 82 - O resultado do concurso será consignado em ata lavrada em livro próprio, devidamente assinada pelos integrantes da comissão examinadora e publicado no diário oficial do estado.

Art. 83 - O período de validade de concurso é de 02 (dois) anos, contados do ato de sua homologação, podendo haver prorrogação desse prazo por igual período, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 84 - Nos concursos para o cargo de professor serão especificados as séries e o grau de ensino em que se fizer necessário o preenchimento de vagas, devendo o respectivo edital mencionar a qualificação mínima exigida do candidato para a inscrição.

CAPITULO IV SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 85 - A nomeação para provimento de cargo de magistério se dará em caráter efetivo, mediante ato do chefe do poder executivo, observada a ordem de classificação dos candidatos, e mediante apresentação dos documentos indispensáveis à investidura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 86 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser dilatado, por igual período, a requerimento do interessado.

PARAGRAFO 1º - É competente para dar posse o Diretor do Departamento para qual o professor ou o especialista tiver sido nomeado.

PARAGRAFO 2º - Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo estabelecido neste artigo.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 87 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

PARAGRAFO 1º - O exercício será dado pelo Diretor da unidade escolar para onde o nomeado tenha sido designado.

PARAGRAFO 2º - É vedado ao integrante do magistério ter exercício fora da unidade escolar para onde tiver sido designado, salvo nos casos previstos neste estatuto.

PARAGRAFO 3º - Quando se tratar de unidade escolar localizada na zona rural do município, considerar-se-á como efetivo exercício o período de tempo necessário ao deslocamento, o qual será de até 02 (dois) dias.

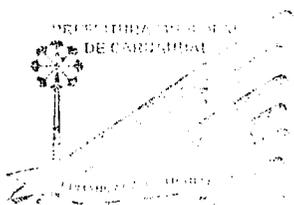
PARAGRAFO 4º - O início, a interrupção e o reinício do exercício deverão ser comunicados, por escrito, ao respectivo departamento, para efeito de registro nos assentamentos individuais dos profissionais do magistério.

Art. 88 - Observada a ordem de classificação no concurso, é assegurado ao candidato o direito de escolha da unidade escolar onde haja vaga, na localidade para qual concorreu.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - No instrumento de contrato constarão todas as especificações sobre direitos e obrigações das partes contratantes.

Art. 90 - O contrato expirará com a cessação dos motivos que o determinarem, independentemente de quaisquer formalidades legais, ou por anuência das partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Art. 91 - A contratação será precedida de seleção para comprovar a qualificação e capacitação profissional dos candidatos, mediante critérios que serão fixados por ato do Chefe do poder executivo.

Art. 92 - Na contratação de professores e especialistas serão observados os seguintes critérios:

I - Professor para regência nas 04 (quatro) séries iniciais do ensino fundamental, professor para regência nas 04 (quatro) séries terminais do ensino fundamental e especialista em educação com salários mensais correspondentes ao índice inicial da classe e que correspondam, de acordo com a respectiva habilitação;

II - Professor para regência da 5ª série do ensino fundamental até a última série, regime de hora atividade de acordo com as necessidades do ensino com salário hora de valor igual a um centésimo do vencimento correspondente ao índice inicial da classe, de conformidade com a sua qualificação.

PARAGRAFO 1º - Do total de horas contratadas de cada 05 (cinco) horas semanais, 01 (uma) é reservada para atividade extra-classe.

PARAGRAFO 2º - Nenhum contrato por hora atividade excederá 200 (duzentas) horas mensais, respeitado o que a lei dispõe sobre acumulação.

Art. 93 - Aplica-se subsidiariamente ao pessoal do magistério a legislação atinente aos servidores que trata o estatuto dos funcionários públicos civis do município.

TITULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

CAPITULO I DA APLICAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Art. 94 - O Plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 005/97, de 14 de Fevereiro de 1.997, no que diz respeito ao grupo de cargos do magistério, com lotação específica na Secretaria de Educação, passa a vigorar com as alterações deste estatuto.

Art. 95 - O atual grupo ocupacional do magistério do quadro de pessoal do poder executivo passa a denominar-se grupo provisório e a integrar a parte suplementar do mesmo quadro, e os que o integram serão extintos à proporção que forem transpostos ou transformados para o grupo de cargos do magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

SEÇÃO II DA TRANSPOSIÇÃO E DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 96 - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Transposição - O deslocamento de um cargo existente para outro, cargo de provimento efetivo da mesma ou de diferente denominação, com atribuições idênticas no grupo de cargos do magistério;

II - Transformação - A auteração das atribuições e denominação de um grupo para outro de provimento efetivo no grupo de cargos do magistério.

Art. 97 - As linhas de transposição bem como as normas reguladoras das transformações serão objeto de decreto do chefe do poder executivo, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei.

SEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 98 - Os atuais ocupantes de cargo do quadro do poder executivo - grupo ocupacional magistério - passarão a ocupar cargos de provimento efetivo previsto no grupo de cargos do magistério, mediante:

I - Enquadramento por transposição:

a) Dos atuais ocupantes de cargos e funções, nomeados ou admitidos para atividade do magistério do serviço público municipal;

b) Dos atuais ocupantes de empregos, contratados em virtude de habilitação no concurso público ou prova seletiva de caráter público e eliminatório;

c) Dos atuais ocupantes de empregos, que tenham adquirido estabilidade no serviço público, no exercício das atribuições de cargos constantes das linhas de transposições.

II - Enquadramento por transformação:

a) Dos atuais ocupantes de cargos e funções para outro cargo, mediante prévia habilitação em prova seletiva interna;

b) Dos atuais ocupantes de empregos, que tenham adquirido estabilidade no serviço público, mediante prévia habilitação em prova seletiva interna.

Art. 99 - Os atuais ocupantes de cargos, funções e empregos do quadro de pessoal do poder executivo - grupo ocupacional magistério que não implementem as condições para ingresso no quadro permanente - grupo de cargos do magistério que trata o disposto no artigo 70 desta lei, permanecerão nas suas respectivas situações funcionais, despadronizados e passarão a constituir o quadro isolado, extinto quando vagar, com uma escala de vencimentos, conforme o seguinte critério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

I - Antigos professores leigos - Aplicar proporcionalidade de horas de trabalho, tendo por base o salário mínimo nacional.

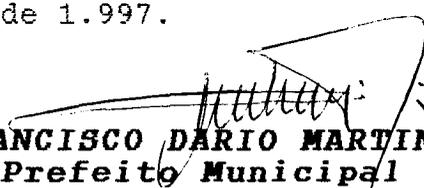
PARAGRAFO UNICO - Os profissionais do magistério referidos neste artigo obterão seu enquadramento no quadro permanente através de transposição quando apresentarem os correspondentes documentos de habilitação no prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 100 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta das verbas destinadas a educação no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

Art. 101 - Os dispositivos desta lei, serão regulamentados especificamente, desde que faça necessário.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal, Estado do Ceará, aos 30 de Dezembro de 1.997.


FRANCISCO DÁRIO MARTINS
Prefeito Municipal

ANEXO UNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 52 DESTA LEI.

QUADRO PERMANENTE

CLASSE	REFERENCIAS	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS	VENC. INICIAL 20 (VINTE)H/A
Prof. do Ens. Fundamental I	1,2,3,4,5	3º Pedagógico	120	R\$ 120,00
Prof. do Ens. Fundamental II	3,4,5,6,7	4º Pedagógico ou Estudos Adicion.	50	R\$ 150,00
Prof. do Ens. Fundamental III	5,6,7,8,9	Lic. Curta	10	R\$ 168,00
Prof. do Ens. Fundamental IV	7,8,9,10,11	Lic. Plena	10	R\$ 204,00
Prof. do Ens. Fundamental V	9,10,11,12,13,14	Especialização - conforme resolução - 12 (CFE)	10	R\$ 264,00
ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM do Ens. Fundamental II	3,4,5,6,7	4º Ped.ou Est.Adi	50	R\$ 150,00
do Ens. Fundamental III	5,6,7,8,9	Lic. Curta	50	R\$ 168,00
do Ens. Fundamental IV	7,8,9,10,11,12	Lic. Plena	50	R\$ 204,00
do Ens. Fundamental V	9,10,11,12,13,14	Espec. Conf. Resolução 12 (CFE)	50	R\$ 264,00
Prof. Coord. do Ens. Fund. III	5,6,7,8,9	Lic. Curta	20	R\$ 168,00
Prof. Coord. do Ens. Fund. IV	7,8,9,10,11,12	Lic. Plena	20	R\$ 204,00
Prof. Coord. do Ens. Fund. V	9,10,11,12,13,14	Esp.Conf.Resolução - 12 (CFE)	20	R\$ 264,00

O PROVIMENTO SE DARA NA CLASSE INICIAL DAS CARREIRAS CUJA EXIGENCIAS DE HABILITAÇÃO SAO AS SEGUINTE:

- * 3º Pedagógico (Professor EF - I - 1)
- * 4º Pedagógico (Professor EF - II - 3)
- * Lic. Curta (Professor EF - III - 5)
- * Lic. Plena (Professor EF - IV - 7)
- * Esp. cont. Res. 12 (CFE) (Professor EF - V - 9)

O CARGO CUJA CLASSE INICIAL SE ENCONTRA NA REFERENCIA 9, BEM COMO AS DEMAIS REFERENCIAS SERAO PREENCHIDAS EM DECORRENCIA DE ASCENSAO FUNCIONAL, ATRAVES DE TITULAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

